



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Estabelece a propositura, ainda, que os clubes da comunidade passam a integrar o Programa Campeões do Futuro – Esporte para Todo, de forma a suplementar as atividades esportivas que essas entidades exercem, com a oferta de inúmeras modalidades esportivas (art. 3º). Não esclarece, entretanto, o que são clubes da comunidade.

Por fim, autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei projetada e prevê que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias (arts. 4º e 5º).

Em face desse conteúdo, não há como negar que o projeto versa sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Por isso, não obstante os elevados propósitos do legislador e o reconhecimento do papel do esporte como meio de promover a educação, a saúde, o desenvolvimento humano e a inclusão social, vejo-me obrigado a vetar o projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

Como já sustentado em veto a projeto análogo, a instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos municipais, como pretende o projeto – por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, conveniência e oportunidade – se inserem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, para sua execução e para desencadear eventual processo legislativo, quando necessário (Constituição do Estado, art. 47, incisos II e XIV, aplicáveis ao Município por força do art. 144 dessa mesma Carta).

De fato, a realização de ações esportivas, recreativas e de lazer é matéria que ostenta evidente natureza administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo, que deve deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais programas, projetos e campanhas, em consonância com critérios próprios de planejamento e observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras.

Assim, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como consequência do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

ordem constitucional para dirigir a Administração, cabendo-lhe aferir a conveniência e a oportunidade da adoção das medidas pertinentes (Constituição Federal, art. 84, II e VI, "a"; Constituição Estadual, art. 47, II e XIV).

"A administração municipal", ensina Hely Lopes Meirelles, "é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município" (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, p. 911).

E, ainda sobre o assunto, ensina o eminente administrativista:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, pp. 618/619).



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Imperioso concluir, nessa ordem de ideias, que a propositura em apreço configura ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de projetos de lei com semelhante conteúdo, como é o caso dos acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 2.329-AL. Confira-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 25/06/2010).

Em casos semelhantes, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo, e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo -



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172555-67.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, v.u., j. 18/11/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 3.301/10, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI O PROGRAMA "ATLETAS OLÍMPICOS" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A norma se originou de projeto de autoria de vereador, mas a iniciativa de leis que instituem programas e que disponham sobre a forma de prestação do serviço público é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, afigura-se presente o vício de iniciativa. 2. A pretexto de autorizar o Poder Executivo, a lei na verdade cria obrigações à Administração Pública, revelando a incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 3. A lei cria despesa sem a indicação da fonte. Nesse ponto, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante. 4. Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0280333-09.2010.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, v.u., j. 16/03/2011).

Em resumo, a pretendida instituição do Programa Campeões do Futuro – Esporte para Todos, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

dos Poderes e implica violação da Constituição da República (art. 2º) e da Constituição Estadual Paulista (art. 5º, “caput”), tornando impositivo o veto ora oposto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 08, de 2022, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém